

O ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DIGITAL: DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ACCESS TO JUSTICE IN DIGITAL SOCIETY: CHALLENGES FOR THE EFFECTIVENESS OF ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS

EL ACCESO A LA JUSTICIA EN LA SOCIEDAD DIGITAL: DESAFÍOS PARA LA EFECTIVIDAD DEL PROCEDIMIENTO JUDICIAL ELECTRÓNICO

Margareth Vetis Zaganelli*

Larissa de Pizzol Vicente**

* Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em Gestão Pública (PPGGP) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Vitória (ES), Brasil.

** Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Vitória (ES), Brasil.

Autor correspondente:

Margareth Vetis Zaganelli

E-mail: mvetis@terra.com.br

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Informática jurídica: breve contextualização histórica; 2.1 O Processo Judicial Eletrônico no âmbito brasileiro; 2.2. Uma abordagem do processo eletrônico ao redor do mundo; 3 Princípios do processo eletrônico: o acesso à justiça e a celeridade processual; 4 A reconfiguração da atividade jurisdicional diante da teoria geral dos atos eletrônicos no processo; 5 Desafios enfrentados pelo Processo Judicial Eletrônico na busca pela efetividade; 6 Conclusão; Referências.*

RESUMO: O artigo tem por escopo analisar o Processo Judicial Eletrônico em sua função de suscitar um amplo acesso à justiça, princípio básico para se consagrar uma justiça elevada e efetiva. Com esse intento, por meio de metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica, realiza uma breve contextualização histórica da informática jurídica, observando a inserção da tecnologia no âmbito jurídico brasileiro e o implemento de uma base constitucional correlata. Assim, segue didaticamente a evolução do Processo Judicial Eletrônico para comprovar suas bases fincadas na celeridade, economia e publicidade processual, as quais corroboram para uma comodidade de todos os agentes envolvidos no processo, como usuários e profissionais. Ao final, o trabalho busca ressaltar que, embora o Processo Judicial Eletrônico tenha reconfigurado a atividade jurisdicional no Brasil e no mundo, há um caminho a ser percorrido para sua consagração genuína no âmbito jurídico nacional, persistindo certos entraves à sua efetividade como instrumento de ingresso democrático à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Efetividade da tutela jurisdicional; Processo eletrônico.

ABSTRACT: Electronic Judicial Process is analyzed in its function to provide a wide access to justice, a basic principle for the establishment of effective high justice. A brief historical contextualization on juridical informatics is undertaken through qualitative methodology and bibliographic research, coupled to the insertion of technology with Brazilian justice and the implementation of a correlated constitutional basis. The evolution of Electronic Judicial Process is didactically provided to prove its bases, foregrounded on speed, processual economy and publicity, which corroborate for all commodity of all agents involved, such as users and professionals. Current research underscores that, although Electronic Judicial Process have remade the jurisdictional activity in Brazil and worldwide, there are ways for a true marking within the national

environment, even though impairments to its effectiveness as a tool for the democratic entrance to justice, may still exist.

KEY WORDS: Access to justice; Effectiveness to jurisdiction tutelage; Electronic process.

RESUMEN: El propósito del artículo es analizar el Proceso Judicial Electrónico en su función de brindar amplio acceso a la justicia, principio básico para establecer una justicia superior y efectiva. Con este propósito, a través de la metodología cualitativa y la investigación bibliográfica, realiza una breve contextualización histórica de la informática jurídica, observando la inserción de la tecnología en el ámbito jurídico brasileño y la implementación de una base constitucional relacionada. Así, se sigue didácticamente la evolución del Proceso Judicial Electrónico para acreditar sus bases basadas en la celeridad, economía y publicidad procesal, que corroboran para la conveniencia de todos los agentes implicados en el proceso, como usuarios y profesionales. Al final, el trabajo busca enfatizar que, si bien el Proceso Judicial Electrónico ha reconfigurado la actividad jurisdiccional en Brasil y en el mundo, hay un camino a seguir para su genuina consagración en el ámbito jurídico nacional, persistiendo ciertos obstáculos a su eficacia como instrumento de entrada a la justicia democrática.

PALABRAS CLAVE: Acceso a la justicia; Efectividad de la tutela jurisdiccional; Proceso electrónico.

INTRODUÇÃO

Só lamento não estar presente na vitória final do progresso, quando um processo começará (eletronicamente) e acabará (eletronicamente) talvez em poucos minutos¹.

O processo eletrônico, inserido no ramo do Direito Eletrônico, é conhecido por denominações como Direito Digital, Direito da Informática e Direito Cibernético. A aplicação do processo eletrônico encontra respaldo nos mais variados ramos do Direito, como no Direito Tributário - diante da apresentação de declaração de imposto de renda; no Direito Empresarial - abordando os títulos de crédito; e no Direito do Consumidor - por meio das compras efetuadas pela Internet².

Os fenômenos da tecnologia e da informática, inseridas no âmbito jurisdicional, despontam como principais inovações prestigiadas nas relações processuais modernas. Diversos mecanismos prometem reduzir a complexidade encontrada nas vielas da justiça brasileira, de forma que a celeridade processual e o acesso à justiça estejam mais visíveis aos olhos de todo cidadão.

Atualmente, a tecnologia se mostra como a operadora de uma efetiva prestação jurisdicional. O processo evoluiu, sendo que hoje, o PJe - Processo Judicial Eletrônico, é visto como um sistema complexo, que encontra espaço e aplicabilidade nas mais variadas esferas jurídicas. Entretanto, para que o processo eletrônico seja uma constante realidade no sistema brasileiro, compilado à busca pela efetividade e duração razoável do processo, é necessário enfrentar diversos desafios e entraves, como a ineficiência do sistema jurisdicional.

Vale ressaltar que o problema da ineficiência do sistema jurisdicional não afeta apenas o Brasil, estando presente em grande parte do mundo. Por esse motivo, países como Estados Unidos, Portugal e Itália buscaram inserir o meio eletrônico para evitar burocracias e o excessivo formalismo, a fim de garantir a celeridade processual e uma maior eficiência em sua Justiça, como veremos a seguir.

Outrossim, diversos autores buscaram discutir maneiras para que o formalismo dos atos processuais fosse diminuído e, dessa forma, conseguisse abranger uma maior economicidade e celeridade processual. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra *Acesso à Justiça*³, preocupam-se com os custos da justiça, a representatividade dos indivíduos e, também, com a tomada de decisões justas. Cappelletti e Garth sugerem uma completa reestruturação no sistema que possibilite o acesso à justiça de todos os indivíduos, sem distinção de classe social.

Considerando a atualidade das questões que envolvem o processo eletrônico, torna-se necessário buscar uma análise principiológica para se chegar ao real objetivo da evolução digital inserida na atual rotina do judiciário brasileiro, uma celeridade compilada à eficiência da prestação jurisdicional.

Nos últimos anos, o sistema brasileiro se modificou com uma grande renovação legislativa, buscou, assim, deixar para trás um passado com atos burocráticos e lentos. Com a vigência da Lei nº 11.419/2006, que trata do processo judicial informatizado, aprimorou-se a prestação jurisdicional, a qual esteve mais efetiva e célere. Nesse contexto, os procedimentos judiciais foram desenvolvidos para transmitirem os princípios essenciais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Utilizando-se de metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica, o estudo busca identificar a seguir o contexto histórico dessa evolução digital, reconhecendo os princípios atinentes ao processo eletrônico, bem como sua principal influência na prestação jurisdicional da atualidade.

O trabalho ressalta que, embora o PJe se consagre como uma importante inovação para a Justiça e para a teoria dos atos processuais, ainda existem diversos entraves que dificultam a plenitude desse sistema no âmbito jurisdicional.

¹ PASSOS, J. J. Calmon de. Considerações de um troglodita sobre o processo eletrônico. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAVAR, Maria Terra (Coord.). *Processo civil: novas tendências. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 99.

² LIMA, Júnior Gonçalves. Processo judicial eletrônico: uma análise principiológica. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3263, 7 jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21933>. Acesso em: 03 mar. 2021.

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 8.

cional brasileiro. Há uma necessidade primordial de discutir os percalços da informatização, para que a tutela dos atos jurisdicionais seja claramente efetiva e menos dispendiosa aos operadores do Direito, às partes e ao próprio Estado⁴.

2 INFORMÁTICA JURÍDICA: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Os grandes avanços tecnológicos das últimas décadas propiciaram novos tratamentos às questões jurídicas, decorrentes, sobretudo, da necessidade do direito em acompanhar as crescentes inovações do campo digital. A Informática Jurídica surge como um recente ramo do Direito, capaz de gerir as novas relações existentes entre a tecnologia e o direito positivo.

Dessa forma, como todos os ramos do Direito, a Informática Jurídica necessita de regras que delimitam a sua correta utilização. Assim, as novas tecnologias aplicáveis à sociedade também são pautadas por conceitos, normas jurídicas e princípios. No âmbito jurisdicional a Informática é amplamente utilizada, encontrando-se presente desde em bancos de dados jurídicos, como jurisprudências e legislações, até mesmo na gestão de escritórios e gabinetes.

O Brasil também seguiu a tendência mundial em se adaptar às tecnologias eletrônicas no meio jurídico. Ademais, se consagrou como um dos primeiros países a avançar diante da virtualização dos procedimentos e atos processuais, inclusive, a justiça federal foi pioneira junto a seus Juizados Especiais na elaboração dessa técnica.

Deve-se observar que os avanços vivenciados na realidade digital brasileira, os quais contribuíram para o surgimento do Processo Judicial Eletrônico, foram influenciados diretamente por toda a modernização desencadeada ao redor do mundo. Por esse motivo, é necessário analisar a contextualização da Informática Jurídica no Brasil e, também, em alguns países vanguardistas.

162

2.1 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO ÂMBITO BRASILEIRO

Os primeiros estudos da informática jurídica no Brasil ocorreram na década de 1970. Entretanto, segundo Wesley Roberto de Paula⁵, não houve uma repercussão expressiva nessa época, uma vez que era modesto o acesso da população e dos órgãos públicos às tecnologias de informática e processamento de dados.

Inicialmente, o uso da tecnologia fez-se presente com a Lei 7.244/84, que disciplinava os juizados de pequenas causas. Com essa lei, ficou estabelecido que os atos realizados em audiência de instrução e julgamento fossem gravados em fita magnética ou equivalente, mesma norma presente na Lei nº 9.099/95⁶.

A primeira norma que permitiu a utilização de recursos eletrônicos no processo foi a Lei nº 8.245/91, a Lei do Inquilinato. Essa lei concedia aos contratantes a faculdade de obter os atos de comunicação processual - citação, notificação e intimação - por meio de recursos eletrônicos, fac-símile e telex⁷. Já a Lei 9.800/99, conhecida como a Lei do Fax, trazia a obrigatoriedade de apresentação de petição ao cartório cinco dias após a remessa do documento enviado eletronicamente, sob pena de preclusão.

A partir de 2001, com a Lei 10.259, o processo eletrônico no âmbito brasileiro teve um grande salto. A lei possibilitou aos Juizados Especiais Federais a informatização do processo. Com esse momento tornou-se real a uti-

⁴ ARONNE, Bruno da Costa. O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil. Revista eletrônica de direito processual. Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 77-97, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23727/16750>. Acesso em: 22 fev. 2021.

⁵ PAULA, Wesley Roberto de. Processo Justo Eletrônico. 2014. 223f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014, p. 34.

⁶ Ibid., p. 52.

⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo: a informatização judicial no Brasil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 31.

lização de meios eletrônicos para recebimento de documentos e comunicações processuais. Em contrapartida, era corriqueira a falta de segurança da informação.

Após, foi promulgada a Lei 11.419/2006, a chamada Lei da informatização do processo. Ela promoveu a implementação do Processo Eletrônico mediante a alteração do Código de Processo Civil de 1973. Alguns atos do processo foram atualizados, de forma que permitiu-se a realização desses atos por meio eletrônico, desde que validados por assinatura eletrônica.

Nas palavras de Carlos Henrique Abrão:

Merece encômios a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, criando uma nova mentalidade no processo e desafiando todos os operadores do direito à modernidade - daí por que é construtivo o modelo e, mais do que isso, indissociável da tecnologia divisada na realidade⁸.

De acordo com Junior Gonçalves Lima⁹, essa lei continha regras gerais, e preocupava-se, principalmente, com os incidentes e com a regulamentação junto aos Tribunais.

Jamil Zamur Filho¹⁰ alega que ao mesmo tempo em que a Lei nº 11.419/06 desburocratizou atividades relativas ao processo-papel também trouxe normas que acarretaram certo formalismo, como a exigência de assinatura e certificação digital. Todavia, na perspectiva da segurança no meio digital, tais medidas se fizeram necessárias para se consagrar a integridade e autenticidade do processo eletrônico.

Nesse contexto, importante ressaltar que o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, o qual possui o controle do Judiciário no âmbito financeiro e administrativo, propiciou a utilização de Tecnologia da Informação e Comunicação¹¹. O chamado TICs gera, sobretudo, um maior contato entre os cidadãos e os operadores do direito¹². Além disso, o CNJ, em parceria com os tribunais e com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), foi quem desenvolveu inicialmente o Processo Judicial Eletrônico (PJe), objetivando a automação do Judiciário.

Por fim, tem-se a Lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil. O Novo CPC aprimorou a Lei da informatização do processo, como por exemplo na utilização do correio eletrônico para intimar partes e advogados, bem como no uso de videoconferências para depoimentos e sustentações orais¹³. Nota-se, portanto, que o Código de Processo atual valoriza o meio eletrônico e almeja suprir falhas provenientes da Lei nº 11.419/06 no que tange à prestação da tutela por meio das vielas tecnológicas.

2.2 UMA ABORDAGEM DO PROCESSO ELETRÔNICO AO REDOR DO MUNDO

Bruno Leonardo Câmara Carrá¹⁴ ressalta que diversos modelos de processo eletrônico ao redor do mundo coexistem com o brasileiro. Um grande exemplo que merece destaque é o modelo digital que encontra respaldo nos Estados Unidos, em que desde 2002 vigora uma lei que regulamenta o uso de ferramentas eletrônicas, a *E-Government Act*.

⁸ ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico: Processo Digital*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 5.

⁹ LIMA, op. cit.

¹⁰ ZAMUR FILHO, Jamil. *Processo Judicial Eletrônico: Alcance e Efetividade Sob a Égide da Lei nº 11.419, de 19.12.2006*. 2011. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 15.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Processo Judicial Eletrônico (PJe)*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em: 22 fev. 2021.

¹² RUSCHEL, Airton José; LAZZARI, João Batista; AIRES, José Rover. O processo judicial eletrônico no Brasil: uma visão geral. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Coord.). *Processo judicial eletrônico*. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014, p. 16.

¹³ MONTE, Hávila Fernanda Araujo do. O novo Código de Processo Civil e a valorização do processo eletrônico. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48346/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-valorizacao-do-processo-eletronico/1>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹⁴ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. *Anotações sobre o processo eletrônico no Brasil e nos EUA*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-06/bruno-carra-anotacoes-processo-eletronico-brasil-eua>. Acesso em: 19 fev. 2021.

Essa lei, amparada no âmbito federal, impõe que cada um dos Tribunais Federais disponibilize *sites* específicos para manter documentos digitalmente arquivados, dentre outras funções. O que se observa na prática é que um mecanismo de diversidade de sítios eletrônicos, e consequentemente, de procedimentos, pode causar embaraços, na medida em que há risco que certos documentos sejam transmitidos de modo eletrônico em uma região judiciária e em outra não¹⁵.

Uma grande característica dessa nação refere-se à possibilidade dos Estados-membros legislarem de forma autônoma, em parte pelo sistema federalista adotado pelos Estados Unidos. Assim, no âmbito estadual, vislumbra-se ainda mais a disparidade de sistemas e plataformas digitais que propiciam a informatização dos processos. Semelhança ocorre no Brasil, em que a multiplicidade de sistemas informatizados gera grandes críticas e diversos comentários de especialistas e da doutrina.

Em Portugal, no ano de 2007, foi criado o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ), relacionado ao Ministério da Justiça. Esse instituto busca informatizar o sistema português, a chamada desmaterialização processual, que por sinal já obteve grandes avanços.

A ferramenta que permite que as ações ajuizadas já se iniciem por meio eletrônico foi criada em janeiro de 2009. Importante notar que os processos que iniciaram e estão tramitando não são digitalizados, continuam de forma física.

Além disso, a informatização da Justiça no sistema português começou em um nível inferior e depois evoluiu às instâncias superiores, diferentemente do que ocorreu no Brasil. Como informa Gilberto Marques Bruno¹⁶, o primeiro grau português é formado por aproximadamente 1,3 mil juízes, sendo que no ano de 2009 todos já se encontravam habilitados para trabalhar com o meio eletrônico.

164 No âmbito italiano, um modelo tecnológico foi implantado abordando o Processo Civil Telemático. Entende-se por telemático a gestão de todos os atos produzidos em forma digital, assim, utilizam-se as telecomunicações para instituir a celeridade no ambiente tecnológico das relações processuais.

Como ressalta Augusto Cesar de Carvalho Leal¹⁷, é raro encontrar autores brasileiros que se filiem ao termo “processo telemático”, em respaldo à doutrina italiana. Para ele, o Processo Telemático se efetiva por meio da informática e de formas telemáticas, compreendendo todo o fenômeno envolvido da virtualização.

A Comissão de Planejamento do Projeto de Apoio à Realização do Processo Civil Telemático, na data de maio de 2004 em Roma, elaborou um documento chamado de “Diretrizes para o Desenvolvimento Estratégico do Processo Civil Telemático”. Esse documento serviu de apoio para a consolidação do Processo Civil Telemático italiano.

O documento, especificamente, enfatiza que a grande publicidade poderá acarretar uma simplificação da linguagem e uma maior transparência. Objetivou-se, assim, a implementação dessa ferramenta para inovar a eficiência do sistema, de modo a garantir que as informações processuais fossem estabelecidas na forma digital. O intuito também era de simplificar os atos.

Ademais, é preciso observar que o investimento na organização do sistema mencionado proporcionou a reestrutura da ordem judicial, com a consequente disponibilidade de recursos para uma maior efetividade da prestação jurisdicional¹⁸.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ BRUNO, Gilberto Marques. A virtualização do Processo Judicial Em Portugal: Os avanços na implementação do processo virtual em Portugal. Disponível em: <http://gilbertomarquesbruno.blogspot.com.br/2011/05/virtualizacao-do-processo-judicial-em.html>. Acesso em: 19 fev. 2021.

¹⁷ LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. A potencial maximização da transparência do judiciário no processo civil telemático e o duelo entre a publicidade processual e o direito de privacidade na lei 11.419/2006. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano X, n. 37, jan. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-potencial-maximizacao-da-transparencia-do-judiciario-no-processo-civil-telematico-e-o-duelo-entre-a-publicidade-processual-e-o-direito-de-privacidade-na-lei-11-419-2006/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

¹⁸ CANLE, Inés Iglesias. El Proceso Civil Telemático y la oficina Judicial Telemática en Italia. *Revista General de Derecho Procesal*. Madrid, n. 25, 2011, p. 2.

3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO: O ACESSO À JUSTIÇA E A CELERIDADE PROCESSUAL

Os princípios são enunciados genéricos, ou seja, normas com alto grau de abstração que buscam orientar o sistema jurídico, podendo ser explícitos ou implícitos no texto constitucional. A respeito da informatização dos atos processuais, importante notar que certos princípios serão diretamente afetados por essa nova esfera tecnológica presente no âmbito jurisdicional brasileiro.

Os princípios informadores do processo eletrônico almejam otimizar o processo judicial. Nesse sentido, a busca por uma duração razoável do processo e conseqüentemente, por sua efetividade, ensejou o uso de meios eletrônicos que pudessem transmitir um processo informatizado, garantindo um acesso democrático à justiça¹⁹.

O direito de acesso à justiça, explícito na Constituição Federal, permite que todos pleiteiem demandas jurisdicionais, contanto que se enquadrem nos requisitos para o exercício do direito. Nos Estados Democráticos de Direito, a pretensão para o ingresso na Justiça ocorre através do judiciário e de suas estruturas institucionais estabelecidas pelo poder público. É comum que Estados Democráticos tenham altas demandas judiciárias, como é o caso do Brasil²⁰.

Segundo Capelleti e Bryant Garth (1998, p. 12), o acesso à justiça pode ser conceituado como um requisito fundamental de um sistema jurídico que preza pela igualdade e que busca garantir a todos os mesmos direitos. Dessa forma, mais do que o ingresso dos indivíduos aos órgãos do Poder Judiciário, o acesso à justiça luta por uma viabilidade de acesso ao justo e ao adequado.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico, bem como os profissionais que atuam no ramo do Direito, devem visar princípios e garantias que promovam uma ordem jurídica justa. Além disso, é evidente que a utilização do meio eletrônico leva a uma maior eficiência da prestação jurisdicional em cadastros e registros, bem como diante da constrição e expropriação de bens.

Entretanto, caberá à Administração Pública realizar uma inclusão digital para não excluir dos meios eletrônicos indivíduos que não possuem acesso às plataformas digitais, um grande problema encontrado no Brasil, considerando que a taxa de pessoas que não possuem acesso à Internet é alta. Se assim não for feito, essa situação poderá representar uma grande dificuldade ao princípio do acesso à justiça²¹.

Já a celeridade processual é visível na medida em que gigantescos autos processuais atualmente são armazenados em poucas mídias digitais, na utilização de *e-mails* e mensagens em contrapartida à utilização de cartas e, principalmente, na eliminação de atividades burocráticas como a expedição e juntada de documentos, os quais geralmente aguardavam um grande período de tempo.

Observa-se, assim, que a simplicidade é o viés que se almeja com o Processo Judicial Eletrônico, considerando que seu objetivo é a automação dos atos efetuados nas esferas judiciais²². Ademais, a instauração dos atos processuais eletrônicos corrobora para uma redução dos custos e para um aumento da eficiência dos serviços.

A celeridade processual também é vislumbrada em videoconferências, a exemplo de interrogatórios de presos. Entretanto, a preocupação que sobressai nesse caso é a manutenção dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa aos acusados²³.

Essa celeridade vivenciada pelo PJe adentrou também nos escritórios de advocacia. Os advogados passaram a utilizar diversos *softwares* em suas funções, otimizando os serviços de pesquisas jurisprudenciais, administração do local de trabalho, arquivamento de documentos e automação de tarefas²⁴.

¹⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 311.

²⁰ RUSCHEL. op. cit., p. 14.

²¹ ARONNE, Bruno da Costa. O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil. Revista eletrônica de direito processual. Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 77-97, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23727/16750>. Acesso em: 22 fev. 2021.

²² MONTE. op. cit.

²³ CANTON, Fábio. Advocacia ainda enfrenta desafios com processo eletrônico. Poder 360, 02 jun. 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opinia0/justica/advocacia-ainda-enfrenta-desafios-com-processo-eletronico-diz-fabio-canton/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

²⁴ Ibid.

Ferramentas como *QR-Code*, *jurimetria*, *Business Intelligence* e *Big Data* hoje são comuns a diversos escritórios de advocacia, os quais tiveram que se adaptar à era digital e, consequentemente, ao Processo Judicial Eletrônico.

Em suma, é evidente que o PJe influenciará no cumprimento do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que institui a necessidade de os processos possuírem um tempo razoável de duração, possibilitando, assim, o princípio da celeridade na tramitação.

4 A RECONFIGURAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DIANTE DA TEORIA GERAL DOS ATOS ELETRÔNICOS NO PROCESSO

Os atos eletrônicos no processo consagraram-se com a vigência do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, já havia uma grande inserção de fases tecnológicas no âmbito jurídico do nosso país. Atualmente, os atos eletrônicos do processo já fazem parte da legislação e do cotidiano dos profissionais atuantes da justiça.

Segundo Walter Nunes da Silva Júnior e outros:

O modo como os atos processuais são praticados e formalizados é uma das maiores preocupações no âmbito do Poder Judiciário, mormente diante da reiterada necessidade de se conferir legitimidade à atuação dos órgãos que compõem essa função estruturante do Estado²⁵.

Observa-se, pois, que o PJe possibilita a prática de atos processuais a qualquer tempo, uma vez que com a inserção dessa ferramenta digital tornou-se viável o funcionamento ininterrupto do Poder Judiciário. Por tais motivos, o trâmite processual com a inserção dos atos eletrônicos gera uma gestão administrativa mais célere. Encerram-se as tarefas manuais, a exemplo do registro de juntada de petições e documentos e a numeração das páginas.

Comenta Carlos Alberto de Salles²⁶ que a efetividade dos procedimentos deve ser vista através de uma consideração sistemática. Não é possível conceber uma limitação de custos sem se constituir uma redução dos meios probatórios, ou ainda, conceber uma diminuição da duração do processo sem levar em conta eventual carência do contraditório.

Além disso, diante da visão sistêmica do Processo Eletrônico deve-se analisar a influência desse instrumento nos cidadãos, bem como se as garantias constitucionais serão resguardadas frente à inserção da tecnologia no poder jurisdicional.

O Processo Judicial Eletrônico vem modificando a atividade jurisdicional e reconfigurando a teoria geral do processo. Hoje, a tecnologia inserida no âmbito judicial tem sido fundamental para trazer um acesso mais significativo ao processo e, consequentemente, à justiça.

O juiz de direito Luciano Athayde Chaves, em palestra realizada no 15º Congresso do TRT-15, enfatizou que a possibilidade de realizar consultas processuais *on-line* representa grandes avanços. O magistrado afirma que o PJe traz a possibilidade de juízes e advogados terem acesso ao processo de qualquer lugar, embora isso também tenha o lado negativo, como o efeito da instantaneidade dos atos processuais que sobrecarrega os profissionais do direito²⁷.

De todo modo, diversas inovações mostram-se presentes nos atos do processo, como a possibilidade de realizar videoconferências e a disposição de que as cartas precatórias, rogatórias e de ordem devam ser expedidas preferencialmente por meio eletrônico, como dispõe o art. 263 do Novo Código de Processo Civil. Consagram-se, ainda, as citações e intimações eletrônicas, inclusive para a Fazenda Pública (art. 270, parágrafo único)²⁸.

²⁵ LIRA, Luzia Andressa Feliciano de; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. O Processo Judicial Eletrônico (Pje) como instrumento que viabiliza o acesso democrático à justiça. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>. Acesso em: 22 fev. 2021.

²⁶ SALLES, Carlos Alberto. Processo Civil e Interesse Público: o processo como instrumento de defesa social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 52.

²⁷ SOUSA, Patrícia Campos de. Magistrados do trabalho abordam o processo eletrônico no novo CPC. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, 12 jun. 2015. Disponível em: <https://trt15.jus.br/index.php/noticia/2015/magistrados-do-trabalho-abordam-o-processo-eletronico-no-novo-cpc>. Acesso em: 18 fev. 2021.

²⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Vale ressaltar, também, que a Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou que a citação e intimação para os advogados fossem feitas sempre pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Ressalta-se, nesse contexto, o artigo 1.050 do Novo Código de Processo Civil, o qual preceitua que todos os entes públicos - Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública - estarão aptos ao recebimento de citações e intimações pelo meio eletrônico.

Ademais, conforme ensinamentos de Walter Nunes da Silva Júnior e Luzia Andressa Feliciano de Lira:

A estruturação do PJe em fluxos operacionais é o que distingue a informatização do processo judicial da mera digitalização (disponibilização eletrônica dos autos processuais sem alterações substanciais na rotina dos órgãos jurisdicionais). O software em análise apresenta um modelo de processo automatizado (ou inteligente, consoante dispõe a doutrina), com a delimitação de uma sequência de atos processuais a serem praticados até o deslinde da causa. Ademais, a possibilidade de controle simultâneo das atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário permite a averiguação da gestão dos órgãos jurisdicionais, bem como a fiscalidade normativa constante, elemento essencial no modelo de Estado democrático constitucional em face do reconhecimento da soberania popular e da necessidade da contínua legitimação da norma de decisão e do exercício da função jurisdicional²⁹.

Uma importante inovação no âmbito dos atos processuais e do processo eletrônico diz respeito à aplicação da inteligência artificial para automatizar o procedimento do PJe. Em junho de 2018 foi anunciado pelo Superior Tribunal de Justiça um projeto-piloto que utiliza-se dessa tecnologia. Inicialmente, a inteligência artificial separa os processos por assunto, antes mesmo da distribuição.

Nos gabinetes a inteligência poderá identificar casos parecidos e encontrar os precedentes aplicados pelo tribunal. O projeto-piloto de inteligência artificial do PJe foi regulamentado pela Instrução Normativa 6, de 12 de junho de 2018.

5 DESAFIOS ENFRENTADOS PELO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA BUSCA PELA EFETIVIDADE

167

Como visto, o meio digital surge com a proposta de ser útil ao processo, contribuindo para o ingresso de um maior número de indivíduos ao sistema jurisdicional e a consequente consagração do princípio do acesso à justiça. Além disso, assegura a economia processual, diante de um processo célere e eficaz.

De outro ângulo, deve-se apurar que, mesmo após mais de 10 (dez) anos de informatização do processo no Brasil, as dificuldades ainda são nítidas. Nesse sentido, a utilização do meio digital de forma errônea poderá acarretar incidentes como a insegurança jurídica, abarcada por inovações tecnológicas desconhecidas ou até mesmo mal normatizadas³⁰.

Wesley Roberto de Paula³¹ afirma que o PJe não pode se constituir uma panaceia, capaz de resolver todos os problemas de acesso à jurisdição, principalmente se sua implementação não for bem estabelecida conforme as garantias constitucionais do processo.

Embora a celeridade seja, de fato, um ótimo resultado almejado e concretizado pelo PJe, existem pontos negativos que se tornam entraves para a consagração integral do processo eletrônico na jurisdição brasileira.

Um grande exemplo a ser citado refere-se às diversas plataformas digitais, presentes na Justiça Estadual, na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. Essa multiplicidade dificulta o trabalho dos operadores do direito, que precisam conhecer e se adaptar aos moldes de cada sistema, investindo em *softwares* distintos e, muitas vezes, incompatíveis entre si³².

Ademais, existem aproximadamente 40 (quarenta) sistemas informatizados que foram acolhidos pelos Tri-

²⁹ LIRA. op. cit.

³⁰ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O processo judicial eletrônico, acesso à justiça e efetividade do processo. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; COELHO, Marcus Vinicius Furtado (coord.). Processo judicial eletrônico. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014, p. 144.

³¹ PAULA. op. cit., p. 25.

³² SILVA, Bibiana Souza da. Princípios informadores do processo eletrônico. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55273/principios-informadores-do-processo-eletronico>. Acesso em: 18 fev. 2021.

bunais de Justiça, sendo que todos funcionam de forma diversa. Também existem plataformas digitais diferentes no Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Supremo Tribunal Federal - STF e nos Tribunais Regionais Federais - TRF's. Insta salientar que, como exceção, a Justiça Trabalhista adotou apenas um sistema, simplificando a atuação dos profissionais nesse ramo.

Nesse contexto de múltiplas plataformas, cada Órgão e Tribunal está apto a criar atos infralegais, constituindo-se díspares entre si, em sua maioria. Os diversos usuários do sistema, incluindo partes, advogados e interessados, serão obrigados a compreenderem a instrução de cada Órgão que precisarem, dificultando a integração do sistema³³.

Em suma, para que ocorresse, de fato, a efetividade da tutela jurisdicional no sistema digital brasileiro, seria fundamental a unificação das plataformas do PJe. Entretanto, esse fato ainda é distante, considerando que o Brasil não apresenta uma infraestrutura adequada capaz de atender à realidade tecnológica necessária ao Processo Judicial Eletrônico. Muitos municípios brasileiros ainda não possuem Internet banda larga ou discada, outros são carentes até mesmo em energia elétrica. Falta, sobretudo, inclusão digital³⁴.

Outro grande obstáculo para a efetividade do PJe diz respeito à falta de noções de informática enfrentada por parcela de advogados³⁵ e, também, por alguns servidores do Judiciário e demais órgãos públicos. Torna-se necessária a capacitação de todos os envolvidos no Processo Judicial Eletrônico, para que, assim, consigam utilizar corretamente as ferramentas digitais postas à sua disposição.

Um grande entrave incide na segurança a que o PJe se sujeita, ou seja, na instabilidade do sistema nessas diversas plataformas digitais³⁶. De fato, com a ausência de segurança podem surgir fraudes que viabilizam a fragilidade da Justiça digital e, conseqüentemente, de todo o Judiciário brasileiro. Infelizmente, esse grande percalço ocorre na prática:

No mês de maio de 2015, uma desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denunciou fraude num de seus votos, que teria sido modificado por uma servidora lotada no gabinete de outra desembargadora. O mais grave é que, segundo servidores do mesmo tribunal, o fato já teria ocorrido outras vezes e o chefe de informática não conseguiu descobrir a origem do problema, reconhecendo a falta de segurança do sistema ESAJ e reputando a responsabilidade pela falha à compra realizada de uma empresa privada, no caso, a Softplan³⁷.

Nesse sentido, investir em plataformas com o cadastro de códigos e senhas torna-se de suma importância para privilegiar a segurança do meio digital, observando sempre a transparência e a eficiência dos atos. Há necessidade, ainda, de soluções de diversos problemas na estrutura do processo eletrônico, como a padronização de regras e regulamentos dos sistemas, bem como a criação de uma unificação das plataformas do Processo Judicial Eletrônico³⁸.

Outrossim, com o intuito de conservar as garantias fundamentais do devido processo legal e da segurança jurídica, será necessário realizar testes constantes para comprovar a estabilidade do meio digital utilizado, eliminando possíveis vulnerabilidades que poderiam atingir os atos processuais³⁹.

³³ BARRETO, Ana Amélia Menna. O novo CPC, o processo eletrônico e os meios digitais. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/228356/o-novo-cpc-o-processo-eletronico-e-os-meios-digitais>. Acesso em: 22 fev. 2021.

³⁴ GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>. Acesso em: 03 mar. 2021.

³⁵ CANTON. op. cit.

³⁶ SILVA. op. cit.

³⁷ BRITO, Flávia N. Nou de. O chamado processo eletrônico brasileiro e o princípio do devido processo legal: o embate entre o sistema de normas jurídicas e os sistemas informáticos. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150821-01.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021.

³⁸ OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100401. Acesso em: 03 mar. 2021.

³⁹ MONTE. op. cit.

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto, observa-se que a busca pela efetividade da prestação da tutela jurisdicional corroborou para que o processo eletrônico se desenvolvesse pautado no âmbito das garantias constitucionais. O PJe atualmente é uma realidade na justiça brasileira, sendo implementado gradativamente em todos os setores jurisdicionais.

Necessário concluir que o processo eletrônico deverá estabelecer a participação de todos os agentes envolvidos no processo, resguardando a publicidade dos atos, a garantia da independência dos sistemas e sua interoperabilidade⁴⁰.

O processo eletrônico ampara-se em bases constitucionais, firmando-se em princípios como a celeridade e a economia processual. A informatização de todos os atos e procedimentos promete trazer comodidade aos usuários e profissionais envolvidos, ampliando o acesso à justiça e a consequente publicidade de todo o procedimento.

De certo modo, existem diversas questões a serem consolidadas para que o processo eletrônico supra-se de falhas. Um grande exemplo é a consagração de uma plataforma única em todo o território brasileiro, evitando a multiplicação de sistemas diversos que apenas dificultam a prestação efetiva da tutela e corroboram para a fragilidade da segurança digital.

Para garantir a efetividade do processo, se faz necessário, ainda, prezar pela capacitação de todos os servidores e advogados que lidam diariamente com os atos processuais eletrônicos, além de promover a segurança das plataformas digitais.

Dessa maneira, a fim de garantir a instrumentalidade do PJe e a efetivação de todos os princípios relacionados a essa nova realidade, é necessário prezar por um planejamento que busque a segurança das informações, a universalidade de um sistema e, principalmente, o acesso de todos. Só com o respeito aos princípios processuais se construirá um processo justo.

Ademais, a fim de garantir uma prestação jurisdicional efetiva e adequada através do processo eletrônico e a consolidação do acesso à justiça, torna-se primordial que as evoluções tecnológicas sejam efetivadas na prática e estejam aptas a ajudarem sempre os profissionais e usuários do sistema. Nas palavras do doutrinador italiano Renato Borruso:

Se o jurista se recusa a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista. Será o fim do Estado de Direito e a democracia se transformará facilmente em tecnocracia⁴¹.

Por tais motivos, o processo informatizado deve objetivar a promoção da acessibilidade, abrindo portas para a inclusão digital e, conseqüentemente, para o acesso à justiça. A busca pela melhoria do processo eletrônico e pela sua efetividade deve sempre ser almejada, eliminando os entraves que dificultam seu acesso, sua divulgação e sua consolidação na justiça brasileira, para que assim o futuro chegue mais rápido aos órgãos jurisdicionais.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: Processo Digital**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo: a informatização judicial no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARONNE, Bruno da Costa. O impacto da informatização judicial sobre os princípios do processo civil. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 77-97, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23727/16750>. Acesso em: 22 fev. 2021.

⁴⁰ SILVA, op. cit.

⁴¹ BORRUSO, Renato. *Computer e diritto II*. Milano: Giuffrè, 1989, p. 29.

BARRETO, Ana Amélia Menna. **O novo CPC, o processo eletrônico e os meios digitais**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/228356/o-novo-cpc-o-processo-eletronico-e-os-meios-digitais>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BORRUSO, Renato. **Computer e diritto II**. Milano: Giuffrè, 1989.

BRITO, Flávia N. Nou de. **O chamado processo eletrônico brasileiro e o princípio do devido processo legal: o embate entre o sistema de normas jurídicas e os sistemas informáticos**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150821-01.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRUNO, Gilberto Marques. **A virtualização do Processo Judicial em Portugal: os avanços na implementação do processo virtual em Portugal**. Disponível em: <http://gilbertomarquesbruno.blogspot.com.br/2011/05/virtualizacao-do-processo-judicial-em.html>. Acesso em: 19 fev. 2021.

CANLE, Inés Iglesias. El Proceso Civil Telemático y la oficina Judicial Telemática en Italia. **Revista General de Derecho Procesal**, Madrid, n. 25, 2011.

CANTON, Fábio. Advocacia ainda enfrenta desafios com processo eletrônico. **Poder 360**, 02 jun. 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaio/justica/advocacia-ainda-enfrenta-desafios-com-processo-eletronico-diz-fabio-canton/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Anotações sobre o processo eletrônico no Brasil e nos EUA**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-06/bruno-carra-anotacoes-processo-eletronico-brasil-eua>. Acesso em: 19 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo Judicial Eletrônico (PJe). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em: 22 fev. 2021.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>. Acesso em: 03 mar. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. A potencial maximização da transparência do judiciário no processo civil telemático e o duelo entre a publicidade processual e o direito de privacidade na lei 11.419/2006. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano X, n. 37, jan. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-potencial-maximizacao-da-transparencia-do-judiciario-no-processo-civil-telematico-e-o-duelo-entre-a-publicidade-processual-e-o-direito-de-privacidade-na-lei-11-419-2006/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

LIMA, Júnior Gonçalves. Processo judicial eletrônico: uma análise principiológica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3263, 7 jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21933>. Acesso em: 03 mar. 2021.

LIRA, Luzia Andressa Feliciano de; SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **O Processo Judicial Eletrônico (Pje) como instrumento que viabiliza o acesso democrático à justiça**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292c68886>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O processo judicial eletrônico, acesso à justiça e efetividade do processo. *In*: ALLEMAND, Luiz Cláudio; COELHO, Marcus Vinicius Furtado (coord.). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTE, Hávilla Fernanda Araujo do. **O novo Código de Processo Civil e a valorização do processo eletrônico**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48346/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-valorizacao-do-processo-eletronico/1>. Acesso em: 18 fev. 2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100401. Acesso em: 03 mar. 2021.

PASSOS, J. J. Calmon de. Considerações de um troglodita sobre o processo eletrônico. *In*: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAVAR, Maria Terra (coord.). **Processo civil**: novas tendências. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PAULA, Wesley Roberto de. **Processo Justo Eletrônico**. 2014. 223f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

RUSCHEL, Airton José; LAZZARI, João Batista; AIRES, José Rover. O processo judicial eletrônico no Brasil: uma visão geral. *In*: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (coord.). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

SALLES, Carlos Alberto. **Processo Civil e Interesse Público**: o processo como instrumento de defesa social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Bibiana Souza da. **Princípios informadores do processo eletrônico**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55273/principios-informadores-do-processo-eletronico>. Acesso em: 18 fev. 2021.

171

SOUSA, Patrícia Campos de. **Magistrados do trabalho abordam o processo eletrônico no novo CPC**. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, 12 jun. 2015. Disponível em: <https://trt15.jus.br/index.php/noticia/2015/magistrados-do-trabalho-abordam-o-processo-eletronico-no-novo-cpc>. Acesso em: 18 fev. 2021.

ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo Judicial Eletrônico**: Alcance e Efetividade Sob a Égide da Lei nº 11.419, de 19.12.2006. 2011. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Recebido em: 17/02/2019

Aceito em: 11/03/2021